

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10835-000.394/93-37
RECURSO NR. :87.814
MATERIA :FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE :BARAO MAGAZINE LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP)
SESSAO :22 de março de 1996
ACORDAO NR. :108-02.921

FINSOCIAL - Com o advento da Medida Provisória nr. 1.175/95 e subsequentes, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, e considerando o objetivo de evitar-se o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, deve-se de ofício determinar a redução do percentual de alíquota superior.

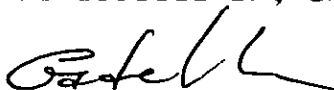
APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA - Com a edição da Lei nr. 8.218, de agosto de 1991 (M.P. nr. 298/91), foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARAO MAGAZINE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

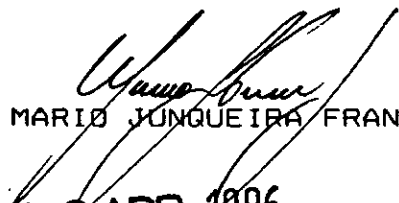
Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1996



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



Processo nr.: 10835-000.394/93-37
Acórdão nr.: 108-02.921


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Processo nº 10835/000.394/93-37

Acórdão nº 108-02.921

Recurso nº 87814

Recorrente: Barão Magazine Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento por alegada falta de recolhimento do Finsocial, à alíquota de 2%, períodos-base de 04/91 a 03/92.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação repudiando o lançamento em função da inconstitucionalidade da exigência do tributo em apreço a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, por diversos aspectos que descreve.

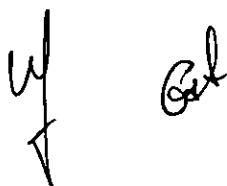
Argumenta também que o valor correspondente ao ICMS não pode fazer parte da base de cálculo do tributo, haja vista tratar-se de tributo "por dentro", não representando faturamento da empresa.

Por fim, acrescenta razões quanto à impossibilidade de aplicação da TRD como correção monetária.

Decisão monocrática mantendo "in totum" o lançamento.

Recurso repisando as razões da peça impugnatória.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'W' followed by a vertical line and a checkmark-like stroke. The second signature is on the right, appearing to be 'G' followed by a stylized 'L' or 'X'.

Processo nº 10835/000.394/93-37

Acórdão nº 108-02.921
Recurso nº 87814
Recorrente: Barão Magazine Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria, a princípio resume-se na prova dos pagamentos efetuados.

No tocante à composição da base de cálculo pelo ICMS, a questão não é nova. Reiteradas decisões dos tribunais judiciais já produziram consenso de que o ICMS, antigo ICM, compõe o faturamento da pessoa jurídica, haja vista pertencer ao preço da mercadoria, neste se integrando.

Há controvérsias sobre a possibilidade de discussão de matéria constitucional neste Colegiado. O tema é assaz instigante, porém de difícil solução, mormente tendo a Constituição de 1988 reconhecido aplicação ao processo administrativo do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, a aplicação da alíquota de 0,5% ao Finsocial já vinha tendo prevalência nas decisões prolatadas neste Conselho. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, e as republicações sucessivas, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de evitar-se o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, torna a matéria de rápido desenlace, neste aspecto.

Por fim, a questão dos encargos de TRD. Já me pronunciei a respeito diversas vezes, de que somente com a Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei 8.218, de agosto de 1991, surgiu no ordenamento pátrio autorização para cobrança dos juros moratórios pela variação da TRD. A legislação anterior previa, tão-somente, juros no percentual de 1% ao mês.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importa em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação

Processo nº 10835/000.394/93-37

Acórdão nº 108-02.921

Recurso nº 87814

Recorrente: Barão Magazine Ltda.

original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que : a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto a inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

W Gd

Processo nº 10835/000.394/93-37

Acórdão nº 108-02.921

Recurso nº 87814

Recorrente: Barão Magazine Ltda.

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em ~~"fator de composição de juros flutuantes de mercado"~~; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nº 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e, 01.08. 1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

14

614

Processo nº 10835/000.394/93-37

Acórdão nº 103-02.921

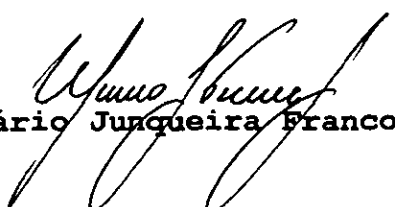
Recurso nº 87814

Recorrente: Barão Magazine Ltda.

Inferre-se, portanto, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91 (MP nº 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9º da Lei nº 8177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transformar a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se a alíquota aplicável ao patamar de 0,5%, bem como determinar que no período de fevereiro a julho de 1991, os juros de mora sejam computados no percentual de 1% ao mês.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 22 de março de 1996.